**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº87/2019**

 **PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2019.**

Às 08:30 horas do dia 19 de novembro de 2019reuniu-se a Pregoeira Municipal Sra. CRISTIANE ROTTAVA BUSATTO, juntamente com a Equipe de Apoio formada pelos integrantes: JULIANA CELLA, NEILA MARIA ZUCCO e BEATRIZ MORO na Prefeitura de Águas Frias, para julgamento das propostas de das proponentes do Processo Nº 87/2019 na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº35/2019, Tipo Menor Preço –Unitário, Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material Copa e Cozinha, Material de Limpeza e Higiene e Material de Expediente, para atendimento as atividades administrativas e com as festividades municipais

Após a etapa de lances o representante da licitante SCS Comércio Ltda, Senhor Cristiano Schimelfenig, manifestou interesse em interpor recurso referente a decisão da comissão de licitação em solicitar que a SCS Comércio Ltda , em quadrada como microempresa, efetuasse um novo lance com valor inferior a proposta da primeira classificada.

O representante não concordou com o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio em ofertar novo lance inferior ao valor da proposta da primeira classificada. O representante da licitante SCS Comércio Ltda entende de que o direito de preferência seria contratar a proposta de microempresa SCS Comércio Ltda pelo valor do último lance de R$6,49.

 Diante do direito a licitante de manifestar interesse em interpor recurso foi concedido o prazo até às 17:00 doa dia 25/11/19, em virtude que no dia 20/11 é feriado Municipal e no dia 22/11 foi decretado ponto facultativo.

Aguardado o prazo que lavrado em Ata na própria sessão pública, e não foi protocolado nenhum Recurso no setor de licitações do Município de Águas Frias a Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio mantém sua decisão, baseada no livro XVII e XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal do Tribunal de Contas de Santa Catarina. A referida decisão da Pregoeira e Comissão de Apoio ainda no momento da sessão pública está de acordo com a Lei Complementar nº123/2006 artigo 45 :

Art. 45.  Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o  Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o  O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o  No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Portanto, a Lei Complementar estabelece que a micro empresa **poderá** apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora do certame. A microempresa tem o direito de preferência para contratação, mas a proposta da mesma tem que ser inferior ao preço da proposta considerada vencedora da etapa de lances. O Município sempre busca contratar a proposta mais vantajosa a Administração Pública.

O direito de preferência é a microempresa ofertar novo lance que pode ser de 0,01 inferior a proposta classificada como vencedora do certame. Ofertando nova proposta com valor inferior ao da primeira classificada o Município contratará com a microempresa. E a primeira classificada, que não seja enquadrada como microempresa, não poderá mais ofertar lance. Isso é o direito de preferência.

Caso a microempresa entenda que não tem a possibilidade de fazer a proposta inferior a primeira classificada, ela não é obrigada a ofertar novo lance, pois a lei já sugere **Poderá.** Quando a microempresa não puder ofertar a proposta com valor inferior a primeira classificada ela declina do seu direito de preferência permanecendo a proposta originalmente declarada vencedora.

 A Lei Complementar 123/2006 estabelece que o empate ficto será verificado **após o encerramento dos lances.** Portanto, deve-se aguardar encerrar a etapa de lances do item para depois a microempresa, no caso de empate ficto, manifestar seu interesse em usufruir do seu direito de preferência.

Salienta-se que a decisão da Pregoeira Municipal e da Equipe de Apoio está em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº123/2006 e nas orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina estabelecido nos Ciclos de Estudos XVII e XIX.

Diante da não apresentação dos fundamentos da intenção de recursos manifestados pela licitante SCS Comércio Ltda no prazo estabelecido em Ata na presente sessão pública será encaminhado o processo Licitatório a Assessoria jurídica do Município e a Autoridade Competente para Homologação do Processo Licitatório.

 Nada mais havendo a tratar foi lavrada a ata

Águas Frias –SC, 26 de novembro de 2019

PREGOEIRA MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CRISTIANE ROTTAVA BUSATTO

Pregoeira Municipal

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

JULIANA CELLA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

NEILA MARIA ZUCCO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BEATRIZ MORO